



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

## Parecer Jurídico

- Assunto:** Projeto de Lei nº 256/2025 e Substitutivo nº 01
- Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
- Data:** 04 de abril de 2025
- Ementa:** Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 11.919, de 2019, sobre a publicidade de meios de denúncia de maus-tratos a animais. Competência legislativa municipal (Tema 145 do STF). Ausência de vício de iniciativa parlamentar (Tema 917 do STF). Fundamentação na Lei Federal nº 9.605, de 1998, e nas Leis Municipais nº 9.551, de 2011, e nº 10.060, de 2012. Observações quanto à técnica legislativa. Viabilidade jurídica da proposição.

## 1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei e respectivo substitutivo, ambos de autoria do Vereador Alexandre Luiz Corrêa, que *"Altera a redação da Lei nº 11.919 de 18 de março de 2019, que dispõe sobre a publicidade sobre os meios de denúncia contra maus-tratos a animais"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

Considerando que o projeto substitutivo trata de **matéria idêntica** e apresenta ajustes legislativos para alinhamento às normas jurídicas e à técnica legislativa, **a análise será fundamentada em sua redação final, adotando-se a versão do substitutivo como referência.**

## 2. Fundamentos

### 2.1. Competência





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se, preliminarmente, que o projeto de lei está devidamente amparado pela Constituição Federal, que em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, competência reproduzida pelo art. 30, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

### Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber;

### Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive **suplementando a legislação federal** e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

Ademais, o Tema 145 do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece de forma expressa a **competência concorrente** dos municípios para legislar sobre o meio ambiente, incluindo a proteção da fauna, desde que essa regulamentação esteja em harmonia com as normas estaduais e federais.

### Tema 145 do STF

**O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado**, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal). (RE 586224)

## 2.2. Iniciativa





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

No tocante à iniciativa, observa-se o atendimento ao disposto no art. 38 da Lei Orgânica, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917 do Supremo Tribunal Federal.

### Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

### Tema 917 de Repercussão Geral do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

### 2.3. Aspecto Material

O projeto de lei visa aprimorar e atualizar a redação da Lei Municipal nº 11.919, de 18 de março de 2019, passando a inserir as seguintes alterações:

- a) Inclui novos estabelecimentos nos quais devem ser fixados cartazes informativos sobre a proibição a maus tratos de animais;
- b) Atualiza os dizeres e formato da placa ou cartaz informativo;
- c) Determina a quantidade de cartazes a serem fixados em função da área dos estabelecimentos (1 cartaz a cada 30m<sup>2</sup>), exceto no caso de condomínios residenciais;





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

- d) Aumenta o valor da multa no caso de descumprimento, de R\$ 500,00 para R\$ 3.000,00, assegura a necessidade de advertência prévia pela fiscalização e prevê a atualização deste valor por meio da variação do Índice de Preços do Consumidor Amplo (IPCA).

Destarte, com base no artigo 23, inciso VII, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a competência para preservar a fauna, a proposta reconhece a responsabilidade do Poder Público na proteção dos animais. Além disso, o projeto está em conformidade com o artigo 225 da Constituição, que prevê medidas para assegurar o equilíbrio ambiental e prevenir ações prejudiciais à vida animal.

### Constituição Federal

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**: [...]

VII - preservar as florestas, a **fauna** e a flora;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]

VII - **proteger a fauna** e a flora, **vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**

Além disso, a prática de maus-tratos contra animais é tipificada como crime pela Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "*Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*".

### Lei Federal nº 9.605, de 1998

Art. 32. Praticar ato de abuso, **maus-tratos**, ferir ou mutilar **animais** silvestres, **domésticos** ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (Vide ADPF 640)

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (Vide ADPF 640)

Ademais, a Lei Municipal nº 9.551 de 2011, estabelece a proibição de práticas de maus tratos e crueldade contra animais em nível local, assim como estabelece sanções no caso de seu descumprimento.

### Lei Municipal nº 9.551, de 2011

Art. 1º Fica proibida a prática de maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do município de Sorocaba.

Parágrafo único. Entende-se por animais, todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se os homo sapiens, abrangendo inclusive:

I - a fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, pássaros, aves;

II - os animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos;

III - os animais domesticados e domiciliados, de estimação ou companhia;

IV - a fauna nativa;

V - a fauna exótica;

VI - os grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;

VII - os pássaros migratórios;

VIII - os animais que componham plantéis particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade.

A Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, regulamentada pelo Decreto nº 22.450, de 26 de outubro de 2016, também reforça a proteção aos animais domésticos, com ênfase na adoção de medidas preventivas, de conscientização, assim como assegura o acesso à informação.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Lei Municipal nº 10.060, de 2012

#### CAPÍTULO VIII

#### DA PROTEÇÃO DA FAUNA DOMÉSTICA

Art. 34. São obrigações do município de Sorocaba constituídas nesta Lei:

I - assegurar e promover a prevenção, a redução e a eliminação da morbidade e da mortalidade decorrentes de agravo da saúde de animais domésticos;

**II - assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da sociedade e do Poder Público nas atividades envolvendo animais;**

III - a prevenção e a redução das causas de sofrimentos dos animais;

Art. 43. É proibido maus tratos e abandono de animais em qualquer área pública ou privada, sob pena de incorrer nas sanções criminais previstas em Leis.

Já o Decreto Municipal nº 22.450, de 2016, além de determinar que o Poder Público promova o acesso à informação sobre atividades relacionadas aos animais, proíbe expressamente a prática de maus-tratos.

### Decreto nº 22.450, de 2016

Art. 2º O Poder Público, em conjunto com a sociedade, assegurará a defesa dos direitos dos animais, **promovendo a participação, acesso à informação, a conscientização da sociedade nas atividades envolvendo animais**, redução e eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais, o respeito, a atenção e os cuidados do ser humano e a proibição de manifestação que produza sofrimento aos mesmos.

Dessa forma, constata-se a conformidade jurídica das ações propostas com o ordenamento jurídico, com destaque para a legislação municipal.

## 2.4. Técnica Legislativa

Observa-se que a **ementa** do projeto substitutivo foi alterada, dispondo agora sobre a natureza substitutiva do projeto, **mas não sobre seu objeto**. Neste sentido, **recomenda-se que seja**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**adotada a ementa do projeto de lei original**, uma vez que está de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

### **Lei Complementar nº 95, de 1998.**

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e **explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.**

### **3. Conclusão**

Diante do exposto, conclui-se pela **viabilidade jurídica do Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 256/2025**, por estar em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, especialmente no que se refere à competência legislativa municipal, à iniciativa parlamentar e à proteção ambiental e dos animais. **Recomenda-se, no tocante à técnica legislativa, que seja utilizada a ementa apresentada na versão original do projeto de lei.** A aprovação deste projeto de lei dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do artigo 162 do Regimento Interno<sup>1</sup>.

É o parecer.

**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
**Procurador Legislativo**

<sup>1</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380031003000380032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 07/04/2025 16:58

Checksum: **6C89F1B1EAFECBC32AE167C3228E664DA31CE6ADB3FD9E8DA60C3F577D520E72**

